



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Acrescentem-se inciso VII-A ao § 1º do art. 13 e art. 25-A à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, ambos na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 13. ....**

.....

**§ 1º .....**

.....

**VII-A** – prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica para unidades classificadas como rural;

.....” (NR)

**“Art. 25-A.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos nas seguintes circunstâncias:

**I** – ao Grupo A, classe Rural: dez por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como rural

**II** – subgrupo B2, classe Rural: trinta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar a manutenção dos descontos tarifários aplicáveis ao setor rural, considerando sua relevância



ExEdit  
\* C D 2 5 3 3 2 3 5 7 0 8 0 0 \*

como instrumento de política pública para viabilizar a continuidade e a competitividade das atividades produtivas no meio rural. Aproximadamente 80% dos estabelecimentos que utilizam sistemas de irrigação no país correspondem a propriedades de até 10 hectares, ressaltando a importância da tecnologia para as pequenas e médias propriedades. Contudo, grande parte desses produtores não logra acesso aos benefícios tarifários de irrigação por exemplo por dificuldades materiais e financeiras em atender às exigências normativas de separação física integral dos sistemas elétricos, como medidores e rede interna de distribuição, requisito necessário para enquadramento formal como irrigantes.

A retirada progressiva dos descontos tarifários impactou diretamente não apenas a produção agrícola, mas também cadeias produtivas sensíveis, como a criação de proteína animal, como por exemplo a aquicultura, que depende fortemente de energia elétrica para manter equipamentos como bombas, aeradores e sistemas de recirculação. Essas cadeias apresentam elevada dependência de energia elétrica. Essa medida gerou impactos adversos não apenas sobre a sustentabilidade econômica dessas atividades, mas também sobre a segurança alimentar e a estabilidade do abastecimento interno, contribuindo para a exclusão de pequenos produtores do mercado por inviabilidade operacional.

Do ponto de vista técnico, os descontos tarifários rurais representam mecanismo relevante para a gestão eficiente da demanda elétrica, permitindo planejamento mais equilibrado e previsível, com reflexos positivos sobre a mitigação de sobrecargas na rede de distribuição. Além disso, contribuem para o cumprimento de objetivos constitucionais e legais relacionados ao desenvolvimento regional, à redução das desigualdades sociais e à promoção da atividade econômica sustentável no meio rural.

A aprovação desta emenda, portanto, restabelece condições mínimas de competitividade e continuidade às atividades rurais produtivas, fortalece



cadeias estratégicas para a economia nacional e garante a coerência entre a política tarifária e os princípios de equidade.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Coronel Meira  
(PL - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253323570800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



\* C D 2 2 5 3 3 2 3 5 7 0 8 0 0 \*